

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE PREVÊ VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO AO LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A FIBROMIALGIA.		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	08/07/2025 17:07:50	Data da assinatura:	08/07/2025 17:08:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
08/07/2025

PROJETO DE LEI

MODIFICA A LEI Nº 18.491, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, PARA PREVER VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO AO LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A FIBROMIALGIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado artigo à Lei nº 18.491, de 4 de outubro de 2023, que institui diretrizes de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 2º (...)

(...)

Art. 3º O laudo médico que atesta a Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A pessoa com Fibromialgia poderá usar o laudo de que trata o caput deste artigo sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional de saúde para emitir novo laudo. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei estadual nº 18.491, de 4 de outubro de 2023, institui diretrizes de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia. O parágrafo único do artigo 1º define a pessoa com fibromialgia como “aquela que, avaliada por médico reumatologista fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Órgão que a venha a substituir (sic)”.

O debate sobre a fibromialgia vem crescendo muito na sociedade brasileira. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem editando diversas normas sobre o assunto, dentre as quais se destacam: Lei nº 17.585, de 3 de agosto de 2021, que determina como um dos casos de atendimento prioritário o realizado à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que indica; a supracitada Lei nº 18.491, de 4 de outubro de 2023; e a Lei nº 18.787, de 8 de maio de 2024, que introduziu dispositivos na Lei nº 17.585 para instituir a carteira de identificação de pessoas com fibromialgia.

Nesse sentido, nosso mandato foi procurado por pessoas com fibromialgia, as quais sugeriram a apresentação de um Projeto de Lei para instituir prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste a fibromialgia. A título comparativo, foi citada a Lei, no âmbito do Estado do Maranhão, nº 12.556, de 5 de maio de 2025, que dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia no âmbito do referido ente federativo. A norma, em seu artigo 1º, prevê que “o laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Maranhão.”

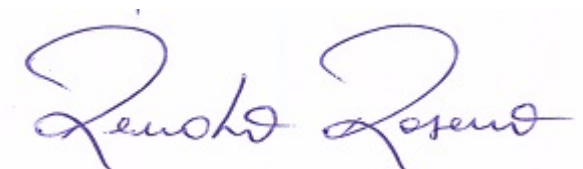
É sabido que a fibromialgia não tem cura, razão pela qual a previsão de validade indeterminada para o laudo médico que a ateste é medida meritória. Cumpre asseverar que normas com tal objeto não fogem ao escopo de atuação desta Casa Legislativa, tendo em vista que a Assembleia editou a Lei nº 18.642, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Ceará, o qual prevê, em seu artigo 2º, que “o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA e deficiências físicas, sensoriais, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível passa a ter validade por prazo indeterminado.”

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de

competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual

A handwritten signature in blue ink, reading "Renato Roseno", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Renato" and the last name "Roseno" clearly distinguishable.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)